



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1990962 - RS (2022/0071870-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A  
OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096  
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400  
TIAGO FAGANELLO - RS073540  
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787  
RECORRIDO : LAGHETTO HOTEIS LTDA  
OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA  
RECORRIDO : HOTEIS VERTICE LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
OUTRO NOME : MRL TURISMO LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN  
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
QUELI MEWIUS BOCH - RS067771  
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083  
HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079  
ALINE RADTKE - RS095306A  
RECORRIDO : BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
REPR. POR : HAHN & VOLKART ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E  
FALENCIA LTDA  
ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715  
GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. LOJISTA, CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança cumulada com perdas e danos, ajuizada em 6/6/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/11/2021 e concluso ao gabinete em 5/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria Finalista Mitigada e (III) a credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos arranjos de pagamento.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte

4. As empresas em litígio participam de complexa cadeia de relacionamento e integram o denominado arranjo de pagamento (art. 6º, I, da Lei n. 12.865/2013). Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não raramente, estão “ocultos” à nossa percepção e conhecimento quotidianos, quais sejam: (I) portador ou titular; (II) emissor; (III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.

5. De maneira sintética: (I) o portador, titular ou usuário representa aquele que porta determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por meio de suas compras; (II) o emissor ou banco é o responsável pela emissão dos cartões (instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador; (III) a bandeira é quem interliga os participantes, institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas; (IV) a credenciadora é quem realiza a filiação dos lojistas para que aceitem cartões como meio de pagamento, a captura das compras por meio dos terminais de venda (“*point of sale*” ou “maquininhas”), a comunicação da autorização, bem como a realização da liquidação na data contratada; (V) as subcredenciadoras ou facilitadoras de pagamento foram introduzidas posteriormente na cadeia de pagamento e correspondem às empresas, de contratação opcional, que atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais liberais; e (VI) o lojista é o estabelecimento comercial que aceita os cartões como meio de pagamento de produtos a fim de subsidiar sua atividade empresarial.

6. Em linhas gerais, quando o portador ou usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o seguinte fluxo: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora – quando existente – ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a incidência da norma

consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial. Na espécie, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

8. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente e, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio – dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

9. Acrescente-se que dessa relação jurídica complexa se originam diversos contratos: (1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário); (2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário); (3) contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora OU a subcredenciadora; e (4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

10. Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, trata-se de contratos distintos e independentes, estabelecidos por meio de relações interempresariais entre pessoas jurídicas diversas. Com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, conseqüentemente, assume as suas próprias responsabilidades, sendo descabido presumir a solidariedade entre os agentes, a qual decorre apenas da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

11. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto (I) não incide o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora e lojista, (II) no recurso sob julgamento, inexistente relação contratual entre a credenciadora STONE e o lojista LAGHETTO e OUTROS, o qual entabulou contrato somente com a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA; e (III) houve o repasse dos valores pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA, a qual não transferiu os valores aos lojistas em razão de problemas na gestão empresarial.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e, no mérito, provido para reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da

credenciadora recorrente.

## **ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1990962 - RS (2022/0071870-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**  
**OUTRO NOME** : **STONE PAGAMENTOS S.A**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096**  
                  : **LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400**  
                  : **TIAGO FAGANELLO - RS073540**  
                  : **MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787**  
**RECORRIDO** : **LAGHETTO HOTEIS LTDA**  
**OUTRO NOME** : **HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA**  
**RECORRIDO** : **HOTEIS VERTICE LTDA**  
**RECORRIDO** : **LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA**  
                  : **LTDA**  
**OUTRO NOME** : **HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA**  
**RECORRIDO** : **LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA**  
**RECORRIDO** : **LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA**  
**RECORRIDO** : **LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA**  
                  : **LTDA**  
**OUTRO NOME** : **MRL TURISMO LTDA**  
**RECORRIDO** : **LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP**  
                  : **MANHATTAN**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275**  
                  : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**  
                  : **CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409**  
                  : **QUELI MEWIUS BOCH - RS067771**  
                  : **ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083**  
                  : **HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA -**  
                  : **RS098079**  
                  : **ALINE RADTKE - RS095306A**  
**RECORRIDO** : **BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA**  
**REPR. POR** : **HAHN & VOLKART ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO**  
                  : **JUDICIAL E FALENCIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL -**  
                  : **RS050715**  
                  : **GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299**

## VOTO VENCIDO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por STONE PAGAMENTO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O julgado deu provimento em parte ao recurso de apelação da ré credenciadora e negou provimento ao recurso das autoras nos termos da seguinte ementa (fls. 3.350-3.352):

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPASSE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUANTIAS PERTINENTES ÀS TRANSAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. ARRANJO DE PAGAMENTO. CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

#### **1. PRELIMINARES.**

**1.1. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ-APELADA NÃO FAZ COM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA DE INTERVIR EM TODAS AS AÇÕES EM QUE ELA É PARTE, MORMENTE PORQUE A PRÓPRIA LEI Nº 11.101/2005, QUE "REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA", NÃO PREVÊ A INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA. PRECEDENTEDO STJ.

**1.2. PROVA PERICIAL.** A RÉ-APELANTE NÃO DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS CREDORES FINAIS DOS REPASSES QUE FEZ EM FAVOR DA RÉ MASSA FALIDA, TAMPOUCO QUE AS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM O USO DE CARTÕES, LIQUIDADAS POR MEIO DA CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS, NÃO POSSAM SER POR ELA IDENTIFICADAS. DE OUTRO LADO, O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA APELADA ACOSTOU RELATÓRIO AOS AUTOS, DESTACANDO A QUANTIA PERTINENTE ÀS TRANSAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DA RÉ-APELANTE. PORTANTO, DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA

**1.3. CHAMAMENTO AO PROCESSO.** A RÉ-APELANTE DEDUZ PRETENSÃO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS DEMAIS CREDENCIADORAS,

DE MODO GENÉRICO, SEM EXPLICITAR QUAIS CREDENCIADORAS ESTARIAM ENVOLVIDAS NAS OPERAÇÕES. ADEMAIS, NA PETIÇÃO INICIAL, AS AUTORAS NARRAM SITUAÇÃO FÁTICA ENVOLVENDO APENAS AS RÉS E DEDUZEM PRETENSÃO CONDENATÓRIA, PELAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM A RÉ-APELANTE E NÃO COM OUTRAS CREDENCIADORAS. ASSIM, DESCABIDO O CHAMAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 130 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA.

## **2. MÉRITO.**

**2.1.** NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO, A RÉ-APELANTE EXERCE A FUNÇÃO DE CREDENCIADORA, RAZÃO PELA QUAL CREDENCIA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA A ACEITAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO POR ELA DISPONIBILIZADOS, SENDO RESPONSÁVEL POR CAPTURAR, PROCESSAR E LIQUIDAR AS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO. DE OUTRO LADO, A RÉ-APELADA MASSA FALIDA, ENQUANTO SUBCREDENCIADORA CONTRATADA PELA RÉ-APELANTE, TEM COMO FUNÇÃO CREDENCIAR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PARA RECEBIMENTO DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO - POR MEIOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA RÉ-APELANTE -, ALÉM DE REPASSAR OS PAGAMENTOS A ESSES ESTABELECIMENTOS.

**2.2.** A CREDENCIADORA LIGA OS EMISSORES E BANDEIRAS DOS CARTÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÂMBITO EM QUE A SUBCREDENCIADORA CARACTERIZA MAIS UM ELO NESTACORRENTE, COLOCADA JUNTO ÀS CREDENCIADORAS E AOS ESTABELECIMENTOS ACEITANTES DOS MEIOS DE PAGAMENTO POR VIA DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ASSIM, AS CREDENCIADORAS, ENQUANTO CONTRATANTES DAS SUBCREDENCIADORAS TÊM RESPONSABILIDADE DE GARANTIR O PAGAMENTO, AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONTRATANTES DOS SEUS SERVIÇOS, POR MEIO DE CONTRATO COM ESTAS SUBCREDENCIADORAS. ADEMAIS, AS CREDENCIADORAS TAMBÉM DEVEM GARANTIR A DISPONIBILIZAÇÃO DA AGENDA DE RECEBÍVEIS DOS SEUS USUÁRIOS FINAIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ÀS QUAIS LIGADAS.

**2.3.** DIANTE DA CONTROVÉRSIA POSTA NA LIDE, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DO CDC, POIS AS RÉS, COMO FORNECEDORAS DOS SERVIÇOS PERTINENTES À DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS QUANTIAS IMPAGAS ÀS AUTORAS. NO CASO, NÃO INCIDE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, INC. II, DO

CDC, POIS INEXISTENTE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.

**2.4.** NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ-APELANTE CREDENCIADORA, POIS, AINDA QUE NÃO TENHA FIRMADO CONTRATO DIRETAMENTE COM OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, TEM A OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAR ÀS AUTORAS PELAS QUANTIAS TRANSACIONADAS ATRAVÉS DO SEU SISTEMA ELETRÔNICO DE PAGAMENTOS, CONSIDERANDO AS FUNÇÕES QUE EXERCE NO ARRANJO DE PAGAMENTO E O SEU DEVER DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO, PELA SUBCREDENCIADORA, DO DISPOSTO NA CIRCULAR BACEN Nº 3.924/2018, QUANTO À LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DOS RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO E À DISPONIBILIZAÇÃO DA AGENDA DE RECEBÍVEIS DE SEUS USUÁRIOS FINAIS.

**2.5.** A RÉ-APELANTE CREDENCIADORA NÃO RESPONDE PELO DÉBITO DE OUTRAS CREDENCIADORAS, COM AS QUAIS A RÉ-APELADA SUBCREDENCIADORA TAMBÉM MANTINHA RELAÇÃO CONTRATUAL. PARA CADA ARRANJO DE PAGAMENTO, HÁ UMA CREDENCIADORA, DE TAL MODO QUE APENAS NO ARRANJO DE PAGAMENTO QUE PARTICIPOU A RÉ-APELANTE, COMO CREDENCIADORA, É QUE ESTÁ OBRIGADA A ADIMPLIR AS QUANTIAS NÃO REPASSADAS PELA RÉ-APELADA SUBCREDENCIADORA ÀS AUTORAS. RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDO.

**2.6.** NO CASO, IMPENDE REDIMENSIONAR OS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, POIS AS AUTORAS DEDUZIRAM DOIS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, SENDO O PRIMEIRO PERTINENTE À CONDENAÇÃO GENÉRICA DAS RÉS EM PERDAS E DANOS, QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE, E O SEGUNDO, PERTINENTE À CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DOS VALORES TRANSACIONADOS POR MEIO DE CARTÕES CRÉDITO/DÉBITO, QUE FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM RELAÇÃO À RÉ-APELANTE. PORTANTO, NÃO HOUVÉ SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS AUTORAS. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS AUTORAS EM 66% DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA RÉ-APELANTE EM 34% DAS DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADO O DECAIMENTO MÍNIMO DAS AUTORAS, IMPENDE CONDENÁ-LAS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DE 10% DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO ATUALIZADO QUE OBTVEU, EM FAVOR DOS PROCURADORES DA RÉ-APELANTE, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. CONSIDERANDO O DESPROVIMENTO DO APELO DAS AUTORAS, IMPENDE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, NOS



Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 3.409-3.410).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos seguintes artigos:

a) 4º, 6º, 7º, 8º e 130, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido desrespeita os princípios balizadores da nova legislação processual;

b) 265, do Código Civil e 10, §1º, da Lei n.º 12.865/13, ao argumento de que o acórdão recorrido reconhece a existência de solidariedade sem qualquer previsão contratual ou legal;

c) 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não incide a legislação consumerista a partes que não se enquadram nas definições legais de consumidor e fornecedor;

d) 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da existência de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro;

e) 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que há coisa julgada oriunda do processo n.º 1059300-03.2019.8.26.0100 da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 3.575), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 3.600-3.604).

A Associação Brasileira de Instituições de Pagamento – ABIPAG requereu, novamente, às fls. 4.099-4.143, o seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

É, no essencial, o relatório.

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Inicialmente, indefiro o pedido da ABIPAG, porquanto ausentes os requisitos autorizadores para ingresso no feito como *amicus curiae*, conforme já decidido

pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino às fls. 4.006-4.011.

Passo à análise do recurso especial.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por H. L. G. L. e outros em desfavor de B. P. L. e S. P. S., objetivando o recebimento dos valores pagos por seus clientes e não repassados pelas empresas demandadas, em relação às operações com cartões de crédito/débito.

A parte autora pretende o pagamento dos valores referente às transações realizadas por seus clientes por meio de cartão de crédito/débito, não repassadas pelas empresas participantes do arranjo de pagamento nas datas previstas, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em virtude da não ocorrência dos repasses.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para: a) condenar a requerida B. P. L. ao pagamento do valor total de R\$ 1.258.235,91 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme detalhamento apresentado pelo administrador judicial; e b) condenar solidariamente a demandada S. P. S. ao pagamento do valor de R\$ 854.604,33 (oitocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), conforme detalhamento apresentado pelo administrador judicial. Por fim, diante da sucumbência recíproca, mas considerando o decaimento mínimo da parte autora, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora em 10% sobre o valor da condenação solidária, observadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignadas, as partes litigantes interuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento em parte ao apelo da S. P. S. e negou provimento ao reclamo das partes autoras conforme a ementa acima transcrita, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

O recurso especial não merece provimento.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem expressamente se manifestou quanto aos pontos alegados como omissos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 3.392-3.395):

**A. EM PRELIMINAR.**

1 . Os recursos são típicos, próprios, tempestivos (eventos 298/304, 310 e 318) e estão preparados.

2. Quanto ao pedido deduzido pela ré-apelante S P S, de retirada deste apelo da pauta da sessão virtual de julgamento, com a finalidade de produzir sustentação oral de argumentos, registro que o artigo 248, § 2º, do RI/TJRS,

faculta às partes apresentação de mídia audiovisual, conforme já consignei na decisão proferida nestes autos (evento 39), ao analisar anterior requerimento, também da ré-apelante.

Assim, a ré-apelante S P S apresentou arquivo audiovisual com sustentação oral de argumentos, por seu procurador, conforme evento 54.

Nesse sentido, registro que a manutenção do apelo na sessão virtual de julgamento está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, conforme se depreende de precedente uniformizador da Corte Especial do STJ, verbis:

[...]

De outro lado, não há previsão legal a legitimar o pedido de retirada de pauta deste apelo, para que os novos procuradores possam se inteirar do processo, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, “A constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1236351/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Ademais, registro que os novos procuradores foram cadastrados nos autos (primeiro e segundo graus de jurisdição), tão logo aportou aos autos o pedido de cadastramento e a juntada do substabelecimento sem reservas, conforme se visualiza do andamento processual em ambos os graus de jurisdição, com o que foi facultada o acesso irrestrito os autos no Sistema EPROC.

Assim, mantenho o apelo da ré S P S na pauta da sessão de julgamento designada.

[...]

4. Ainda neste quadrante preliminar, não merece acolhimento a pretensão de desconstituição da sentença para realização de prova pericial.

No ponto, a ré-apelante S P S alega a imprescindibilidade da realização de perícia técnica, indeferida pelo Juízo a quo, razão pela qual suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. No caso, a ré-apelante argumenta que "todas as transações realizadas por meio de uso de cartões devem ser liquidadas por meio da CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos)", razão pela qual "não consegue individualizar os credores finais dos repasses que fez em favor da Bela Pagamentos".

Contudo, a ré-apelante S P S não demonstra a impossibilidade de identificar os credores finais dos repasses que fez em favor da ré MASSA FALIDA B P L, tampouco que as transações realizadas com o uso de cartões liquidadas por meio da Câmara Interbancária de Pagamentos não possam ser por ela identificadas. Aliás, como as transações foram realizadas pelo próprio sistema eletrônico da ré-apelante ("Sistema Stone"), deve ter plenas condições de identificar os credores finais.

Ademais, a ré-apelante S P S, nos termos da Circular BACEN nº 3.924, de 19 de dezembro 2018, estabelece que

a credenciadora, condição ostentada pela ré-apelante, deve garantir a disponibilização da agenda de recebíveis dos seus usuários finais às instituições financeiras às quais ligadas. Enquanto credenciadora, a ré-apelante credencia estabelecimentos comerciais para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão.

De outro lado, registro que o Administrador Judicial da MASSA FALIDA B P L, acostou relatório aos autos, destacando a quantia pertinente às transações realizadas através do sistema eletrônico da ré-apelante (evento 209).

Assim, impende rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba,

com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

**2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Passo à análise do mérito.

Quanto à aplicação do CDC ao caso dos autos, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada ou aprofundada).

A extensão do conceito de consumidor por equiparação (art. 29 do CDC) na teoria finalista aprofundada é uma exceção no regime do CDC e tem como requisito essencial a vulnerabilidade da parte que se pretende ser considerada consumidora equiparada.

No julgamento do REsp n. 476.428/SC, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, definiu o conceito de vulnerabilidade nos seguintes termos:

Em relação a esse componente informador do subsistema das relações de consumo, inclusive, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores.

Por isso mesmo, ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo

do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, isto é, a relação formada entre fornecedor e consumidor vulnerável, presumidamente ou não.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor.

Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29).

Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 476.428/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2005, DJ de 9/5/2005, p. 390.)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS,

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.393/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CHARGEBACKS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 13/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.

3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.

4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.

5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma

consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida, de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Assim, a dependência de uma das partes em uma relação entre empresas, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, poderá caracterizar a sua vulnerabilidade para efeito da aplicação do CDC, o que aconteceu no caso dos autos.

Como bem definido em sentença (fl. 3.399):

[...] o contrato firmado entre a B. P. L. e a parte autora trata-se de modelo de adesão, ou seja, não foi possível a construção das disposições pela parte consumidora, sendo impositiva a forma como se consolidaria a relação entre as partes. Não era possível à parte autora sequer avaliar a melhor forma que seria feito o pagamento. Na cadeia de pagamentos, a autora figura como usuária final, considerando o papel exercido pela credenciadora e subcredenciadora. Desse modo, aplicáveis as diretrizes norteadoras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que restou caracterizada a hipossuficiência da parte autora, a autorizar o reconhecimento da solidariedade.

Extrai-se, ainda, do acórdão recorrido que as (fls. 3.345-3.346):

[...] autoras utilizaram os serviços prestados pelas rés. Enquanto credenciadora, a ré-apelante S. P. S realizou o credenciamento das empresas autoras para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, no "Sistema Stone", sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão. Por sua vez, a ré-apelada B. P. L., enquanto subcredenciadora contratada pela S. P. S, tem como função aproximar os estabelecimentos comerciais à ré-apelante, para o recebimento de pagamento por meio de cartão - por meios eletrônicos fornecidos pela própria ré-apelante S. -, além de repassar os pagamentos a esses



estabelecimentos.

Nesse sentido, é inquestionável a imprescindibilidade do cartão de crédito/débito, como meio de pagamento, no âmbito da atividade empresarial hoteleira desenvolvida pelas autoras-apelantes. É através dos serviços prestados pelas rés - credenciadora e subcredenciadora - que as autoras recebem os valores pagos por seus clientes mediante a utilização dos referidos cartões. Todavia, no caso dos autos, as autoras não receberam os valores pertinentes à utilização dos cartões de crédito.

Como se vê, na espécie, a parte autora, rede hoteleira, é completamente dependente e vulnerável em relação às empresas credenciadoras/subcredenciadoras de cartões de crédito/débito, sem as quais não receberiam os pagamentos pelos serviços prestados aos seus clientes. Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC ao caso dos autos. Ademais, a modificação do julgado para afastar a vulnerabilidade esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à responsabilidade, as empresas rés foram condenadas de forma solidária ao pagamento das quantias não repassadas, condenação essa mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob os seguintes argumentos (fls. 3.340-3.346):

3 . Conforme minudenciado, a ré-apelante S P S e a ré B P L MASSA FALIDA integram o denominado arranjo depagamento<sup>1</sup> que, conforme a sua definição normativa, é o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Esta definição está estabelecida no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.865/2013, vindo a calhar, na espécie, a sua normatização estrutural e de conjuntura, verbis:

[...]

Este mesmo diploma legal também confere, ao BACEN - Banco Central do Brasil, a competência para disciplinar os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento, consoante previsto no seu art. 9º, verbis:

[...]

Neste contexto, é bem de ver que, para além de se tratar de matéria complexa, o caso dos autos envolve relações contratuais relativamente novas, em especial quanto à figurada subcredenciadora - no caso, a ré-apelada B P L MASSA FALIDA - e a função por ela desenvolvida no âmbito do arranjo de pagamento.

[...]

No caso, a ré-apelante S P S é a credenciadora dentro do arranjo de pagamento, ao passo que a ré-apelada B P L MASSA FALIDA é a subcredenciadora. Isso significa

dizer que, enquanto credenciadora, a ré-apelante S P S credencia estabelecimentos comerciais para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão. De outro lado, a ré-apelada B P L, enquanto subcredenciadora contratada pela ré-apelante, tem como função credenciar estabelecimentos comerciais, para recebimento de pagamento por meio de cartão - por meios eletrônicos fornecidos pela ré-apelante -, além de repassar os pagamentos a esses estabelecimentos. Neste norte, a credenciadora liga os emissores e bandeiras dos cartões aos estabelecimentos, âmbito em que a subcredenciadora caracteriza mais um elo nesta corrente, colocada junto às credenciadoras e aos estabelecimentos aceitantes dos meios de pagamento por via de cartões de crédito/débito. No caso, portanto, tem-se que a ré-apelante S P S, como credenciadora, contratou a subcredenciadora B P L MASSA FALIDA, que, por sua vez, credenciou as autoras, que atuam no mercado hoteleiro, para receber pagamentos via cartão por meio do "Sistema Stone". Consoante admitido pela ré-apelada B P L, problemas de gestão levaram-na a não honrar os pagamentos, embora tenha recebido, da ré-apelante, os valores que deveria repassar às autoras. Diante de tal situação, a ré-apelante S P S cancelou os repasses ainda devidos à ré-apelada B P L MASSA FALIDA.

[...]

Nesta moldura, não há como eximir de responsabilidade a empresa credenciadora, responsável pela contratação da subcredenciadora, ainda que sob esta última recaia, em princípio, a responsabilidade direta pela ausência de repasse dos valores devidos às empresas prestadoras de serviços. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré S P S, pois, ainda que não tenha firmado contrato diretamente com os estabelecimentos comerciais, tem a obrigação legal de pagar às autoras pelas quantias transacionadas através do "Sistema Stone".

[...]

Neste norte, tem-se que as credenciadoras, enquanto contratantes das subcredenciadoras têm responsabilidade de garantir o pagamento, aos estabelecimentos comerciais contratantes dos seus serviços, por meio de contrato com estas subcredenciadoras. Consoante referido, as credenciadoras também devem garantir a disponibilização da agenda de recebíveis dos seus usuários finais às instituições financeiras às quais ligadas.

[...]

4. Nos termos da "Teoria Finalista", é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor os casos em que o produto ou o serviço é contratado para implementação de atividade econômica da pessoa jurídica, pois não configurado o destinatário final da relação de consumo. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação de tal regra quando demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a

aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da "Teoria Finalista Mitigada", verbis

[...]

No contexto fático-probatório, está demonstrada a vulnerabilidade técnica das autoras em relação ao inadimplemento das rés pelas quantias pertinentes aos serviços que prestou aos seus clientes e utilizaram cartões de crédito/débito, o que autoriza a mitigação da teoria finalista. Nessa moldura, diante da controvérsia posta na lide impende manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação do art. 14, caput, deste diploma legal, pois as rés, como fornecedoras dos serviços retro descritos, respondem solidariamente pelas quantias impagas às autoras.

Como se vê, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de ausência de responsabilidade solidária da parte, traduz medida que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. No que tange à alegada ausência de solidariedade e à necessidade de aferição da proporção de responsabilidade entre cada uma das partes nos moldes da estipulação contratual, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que houve reconhecimento de previsão contratual da solidariedade entre as consorciadas. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Em relação à tese sobre a incorreta aplicação do ônus probatório, é certo que a conclusão esposada no acórdão recorrido decorreu de minuciosa análise fática e probatória dos autos, de forma que a revisão deste entendimento, a fim de perquirir acerca de sobre quem recairia o ônus probatório no caso, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara.

5. Segundo orientação desta Corte Superior, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.986.933/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No mesmo sentido, confira-se: AREsp n. 2.259.718, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base na interpretação de diversas circulares e atos normativos do Banco Central, que escapam do conceito estrito de lei federal, impedindo a sua análise por esta Corte, em recurso especial.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Em relação à prescrição, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados

isoladamente - sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais -, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

[...]

4 Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.522/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023 DJe de 14/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE A BENEFICIÁRIO QUE ESTIVER INTERNADO OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.695.498/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Por fim, o Tribunal de Justiça de origem, ao analisar o recurso de apelação, afastou a existência de culpa exclusiva de terceiros nos seguintes termos (fl. 3.346):

No que diz com a alegação da ré-apelante S P S, de violação ao art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, destaco que não se está diante de culpa exclusiva de terceiro, tampouco das autoras-consumidoras.

É inerente às atividades desenvolvidas pela ré-apelante S P S, na relação contratual estabelecida entre as partes

litigantes, assegurar o pagamento às autoras pela utilização do "Sistema Stone" de cartões, independentemente de não ter sido realizado o repasse das quantias pela ré B P L MASSA FALIDA. Ademais, a procedência da ação de consignação em pagamento ajuizada pela ré-apelante S P S contra a MASSA FALIDA B P L (processo nº 1059300-03.2019.8.26.0100, da 12ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, SP), pertinente aos valores que eram devidos pela primeira à segunda, configura res inter alios e não produz efeitos em relação às autoras da presente ação.

Do mesmo modo, o reconhecimento da solidariedade entre as rés, em relação às quantias devidas às autoras, não configura violação ao disposto no art. 265 do Código Civil<sup>5</sup>. Ainda que a ré-apelante S P S tenha repassado à corré B P L MASSA FALIDA a quantia devida às autoras pelas transações com cartões de crédito, responde por toda a extensão do dano, no limite das transações realizadas por meio do "Sistema Stone".

A solidariedade, no caso, resulta da lei, em sua relação externa, servindo para reforçar o vínculo jurídico obrigacional existente entre os devedores em relação ao credor da prestação, como leciona a doutrina, verbis:

Nesse contexto, rever o entendimento alcançado pelo acórdão acerca da inexistência de culpa exclusiva de terceiro demandaria novamente reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.753.325/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0071870-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.962 / R S

Números Origem: 50001003220198210101 5001798-37.2019.8.21.7000 5002075-19.2020.8.21.7000  
50020751920208217000 5002075192020821700050017983720198217000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S P S  
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096  
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400  
TIAGO FAGANELLO - RS073540  
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787  
RECORRIDO : L H L  
OUTRO NOME : H L G L  
RECORRIDO : H V L  
RECORRIDO : L C S I I L  
OUTRO NOME : H L V L  
RECORRIDO : L A D E H L  
RECORRIDO : L V A L  
RECORRIDO : L R S I I L  
OUTRO NOME : M T L  
RECORRIDO : L A D E H L S M  
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
QUELI MEWIUS BOCH - RS067771  
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083  
HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079  
ALINE RADTKE - RS095306A  
RECORRIDO : B P L - MASSA FALIDA  
REPR. POR : H & V A E R J E F L  
ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715  
GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LUCIANO BENETTI TIMM, pela parte RECORRENTE: S P S

Dr. ANTONIO CARMELO ZANETTE, pela parte RECORRIDA: L H L

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0071870-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.962 / RS**

Após o indeferimento do pedido da ABIPAG (pet. nº 1051316/2023) e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

 2022/0071870-9 - REsp 1990962





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1990962 - RS (2022/0071870-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096  
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400  
TIAGO FAGANELLO - RS073540  
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

RECORRIDO : LAGHETTO HOTEIS LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA

RECORRIDO : HOTEIS VERTICE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : MRL TURISMO LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
QUELI MEWIUS BOCH - RS067771  
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083  
HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079  
ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : HAHN & VOLKART ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E  
FALENCIA LTDA

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715  
GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

### VOTO-VISTA

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se de recurso especial interposto por STONE PAGAMENTOS S.A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS que deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente e negou provimento ao recurso interposto pelas recorridas.

Nas razões do recurso especial, alega a existência de dissídio jurisprudencial, bem como de violação aos arts. (I) 1.022, I e II, 489, § 1º, IV e VI, e 7º do CPC e art. 7º da Lei n. 8.906/94, com fundamento na negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (II) 4º, 6º, 7º, 8º e 130 do CPC, ao considerar prescindível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo; (III) 265 do CC e 10º, § 1º, Lei n. 12.865/13, uma vez que não há solidariedade entre a recorrente e a BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA, sendo que não pode ser responsabilizado pela BELA ter se apropriado indevidamente dos valores pertencentes aos recorridos; (IV) 2º e 3º do CDC, pois não há vínculo entre o recorrente e os recorridos, sendo que estes não podem ser enquadrados como consumidores, pois não são destinatários finais do serviço, utilizado para o desempenho de sua atividade comercial. Aponta, ainda, que não foi demonstrada qualquer fragilidade ou hipossuficiência por parte dos recorridos (conglomerado hoteleiro com alto faturamento). A título de argumentação, menciona que a responsabilidade do CDC seria afastada quando comprovada a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Alega, ainda, violação aos seguintes arts. (V) 502 e 503 do CPC, em razão da coisa julgada oriunda do processo nº 1059300-03.2019.8.26.0100/SP; e (VI) arts. 20 e 21 da LINDB, visto que o acórdão deixou de considerar os reflexos negativos que a decisão proferida pode gerar em toda a cadeia de sistemas de pagamento em âmbito nacional. Requer, em síntese, seja desconstituído o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, realizando-se novo julgamento, ou, subsidiariamente, a reforma do *decisum*.

**Voto do e. relator Min. Humberto Martins:** conhece parcialmente do recurso especial e, no mérito, nega-lhe provimento.

Na sessão do dia 5/3/2024, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, especialmente em razão do ineditismo da questão submetida à julgamento perante esta Corte.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) incide a Teoria Finalista Mitigada à espécie; e (III) a credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos arranjos de pagamento.

## 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Examina-se ação de cobrança ajuizada por HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA e OUTROS em face de BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA e STONE PAGAMENTOS S.A. As empresas autoras, que compõem grupo hoteleiro, firmaram “contrato de adesão de prestação de serviços de credenciamento e adesão de estabelecimentos aos Sistema Bela” com BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA, empresa subcredenciadora. Por sua vez, a empresa BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA entabulou “contrato de prestação de serviço de credenciamento e adesão de estabelecimento ao Sistema Stone” com STONE PAGAMENTOS S.A, a qual figura nessa relação jurídica como credenciadora.

2. Em razão do ineditismo do tema, explicam-se brevemente os conceitos acima apresentados.

3. As empresas em litígio participam de **complexa cadeia de relacionamento** e integram o denominado *arranjo de pagamento*, o qual compreende o “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 12.865/2013.

4. Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não raramente, estão “ocultos” à nossa percepção e conhecimento quotidianos. É

possível mencionar que são seis os participantes deste arranjo: (I) portador ou titular; (II) emissor; (III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.

5. O **portador, titular ou usuário** representa aquele que *porta* determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por meio de suas compras. Trata-se do indivíduo, consumidor, que realiza suas compras com cartão diariamente.

6. O **emissor ou banco** é o responsável pela **emissão** dos cartões (instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador. Ou seja, o emissor “faz a análise, a concessão de crédito, o relacionamento e o atendimento ao portador do cartão, bem como a emissão de sua fatura e a cobrança da mesma”. A título exemplificativo, mencionam-se as seguintes instituições que atuam como emissoras: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Bancoob, Banrisul, BMG, Bradesco, BRB, BV Financeira, Caixa, Citibank, Credsystem, Credz, Itaucard, Nubank, Porto Seguro, Pan, Safra, Santander e Sicredi (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS (ABECS). **Cartilha: Mercado de Meios De Pagamento. Guia Prático.** Disponível em: <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Cartilha-da-Abecs-sobre-o-Mercado-de-Meios-de-Pagamento.pdf>).

7. A **bandeira** é quem interliga os participantes, institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas. É a bandeira que “administra a relação entre emissores, credenciadoras e facilitadoras de pagamento, de forma a permitir o processamento das transações de pagamento realizadas com instrumentos de pagamento/cartões” (ABECS, *op. cit.*). Estão inseridas nessa qualificação as empresas Alelo, American Express, Cabal, Diners, Elo, Hiper, JCB, MasterCard e Visa.

8. A **credenciadora** é o agente que realiza “a afiliação dos estabelecimentos para que aceitem cartões como meio de pagamento e a captura das compras por meio dos terminais de venda – POS (*‘point of sale’*, mais

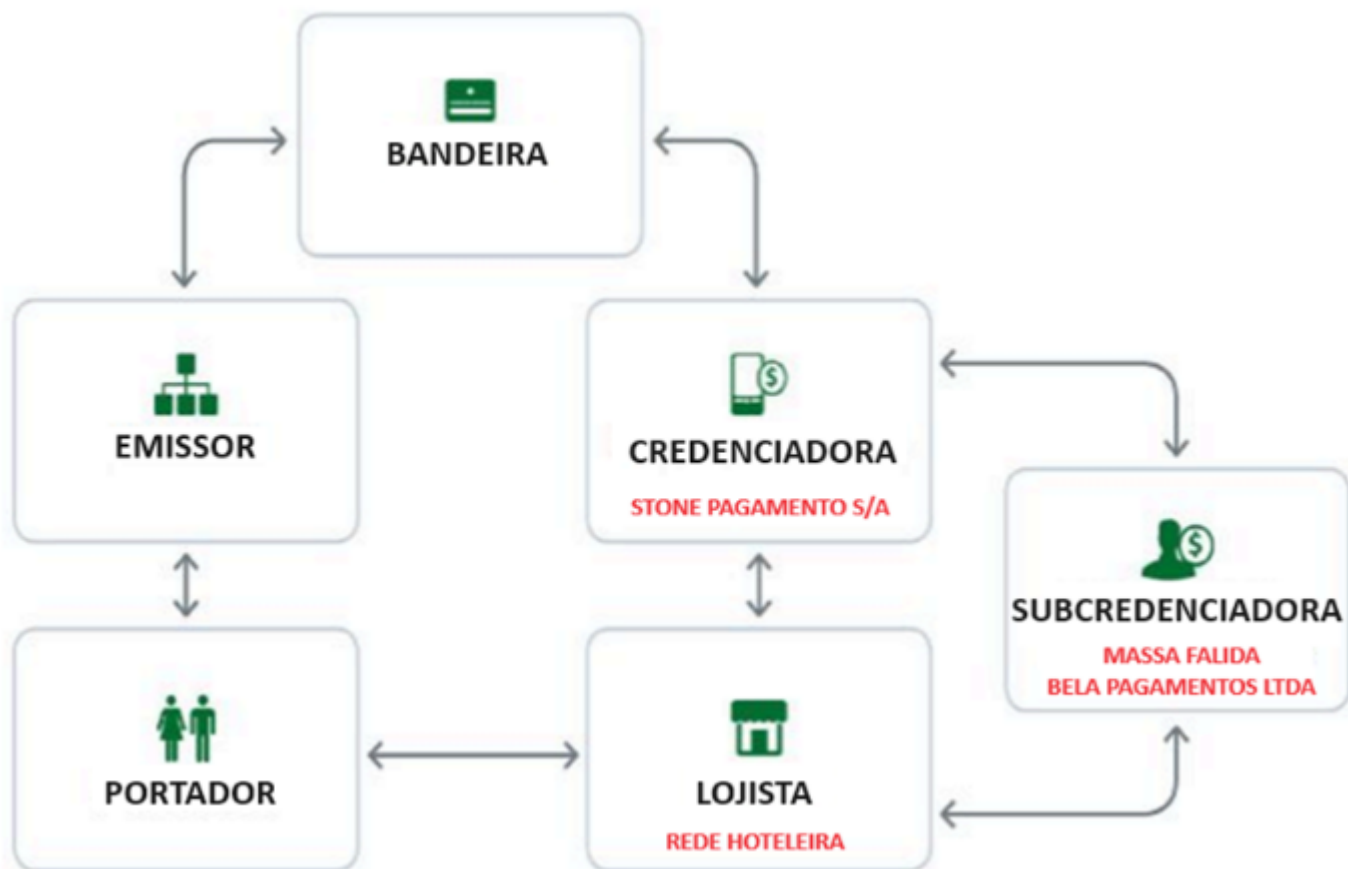
conhecidas de uma forma geral como ‘maquininhas’), sendo também responsáveis pela comunicação da autorização e realização da liquidação na data contratada. Dessa forma, é possível dividir as funções das credenciadoras da seguinte forma: (i) credenciamento do estabelecimento comercial; (ii) captura da transação; (iii) comunicação da autorização; e (iv) liquidação na data contratada” (RAGAZZO, Carlos. *Regulação de meios de pagamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020). Entre os exemplos, encontram-se: Banrisul Vero, Cielo, Getnet, Global Payments, PagSeguro, Rede, Safra, Sicredi, Stone Pagamentos.

9. Por sua vez, as **subcredenciadoras ou facilitadoras de pagamento** foram introduzidas posteriormente na cadeia de pagamento e atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais liberais. Inclusive, “tais empresas, de contratação opcional, são responsáveis por estabelecer uma conexão entre o estabelecimento e o setor de adquirência (i.e. credenciadoras como Cielo, Rede, GetNet e Stone), responsáveis por completar o ciclo de contato e a efetivação do pagamento junto às bandeiras e aos emissores” (RAGAZZO, *op. cit.*). Dentre as empresas que oferecem serviços de subcredenciamento, destacam-se Bella Pagamentos, Sumup, Paypal, PinPag, Tecpay e Pagcom.

10. O **lojista**, a seu turno, “é o **estabelecimento comercial** que aceita instrumentos de pagamento/cartões como meio de pagamento de produtos e serviços, podendo ser uma loja física ou online”; “é credenciado a uma ou mais credenciadoras (ou facilitador de pagamento)”; “decide a forma de aceitação dos meios de pagamento e ofertas de parcelamento ao cliente”; “realiza o pagamento da taxa de desconto (MDR) à credenciadora ou facilitadora de pagamento, a qual variará conforme produto (crédito ou débito), bandeira e prazo de liquidação escolhido”; e “tem a opção de antecipar seus recebíveis com a instituição financeira, com a credenciadora ou com a facilitadora de pagamento, conforme o caso e de acordo com as vendas já realizadas” (ABECS, *op. cit.*).

11. Recorde-se que o tema já foi tangenciado nesta Corte por meio do

Resp n. 2.036.764/SP, Terceira Turma, DJe 13/2/2023, em cujo teor se encontra a seguinte e pertinente ilustração, extraída da Cartilha supra referida e adaptada às partes do recurso sob julgamento:



12. Nesse cenário, em linhas gerais, quando o usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o fluxo acima apresentado: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora – quando existente – ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.

13. Acrescente-se que as subcredenciadoras podem operar com diferentes credenciadoras (“maquininhas”), as quais também operam com distintas bandeiras (Master, Visa, etc.), com a finalidade de obter taxas e tarifas diferenciadas para cada operação com cartão. Nesse cenário, **o lojista analisa os participantes dessa cadeia e escolhe** entre duas opções: **(1ª)** se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou **(2ª)**

se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões (SOUZA, Leonam Machado de. *Contrato de Cartão de Crédito: Relação entre Estabelecimento e Credenciadora*. Revista da EMERJ, v. 16, p. 165-200, 2013).

14. Esclarecidos os conceitos principais, tem-se que o recurso sob julgamento pretende resolver se: (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) na espécie, o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria Finalista Mitigada; e (III) a credenciadora responde solidariamente à subcredenciadora no âmbito dos arranjos do pagamento.

## **2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

15. Não houve o devido prequestionamento acerca dos arts. 20 e 21 da LINDB, indicados como violados, caracterizando, na realidade, inovação recursal. Por isso, em observância às Súmulas 282 e 356/STF, o recurso especial não deve ser conhecido no ponto.

## **3. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

16. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

17. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da ausência de cerceamento de defesa e da inviabilidade de chamar ao processo as demais credenciadoras, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento, afastando-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC. Confira-se os seguintes

trechos do acórdão recorrido:

“4. Ainda neste quadrante preliminar, não merece acolhimento a pretensão de desconstituição da sentença para realização de prova pericial.

No ponto, a ré-apelante STONE PAGAMENTOS S/A alega a imprescindibilidade da realização de perícia técnica, indeferida pelo Juízo a quo, razão pela qual suscita a ocorrência de cerceamento de defesa.

No caso, a ré-apelante argumenta que "todas as transações realizadas por meio de uso de cartões devem ser liquidadas por meio da CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos)", razão pela qual "não consegue individualizar os credores finais dos repasses que fez em favor da Bela Pagamentos".

Contudo, a ré-apelante STONE PAGAMENTOS S/A não demonstra a impossibilidade de identificar os credores finais dos repasses que fez em favor da ré MASSA FALIDA BELA PAGAMENTOS LTDA, tampouco que as transações realizadas com o uso de cartões liquidadas por meio da Câmara Interbancária de Pagamentos não possam ser por ela identificadas.

Aliás, como as transações foram realizadas pelo próprio sistema eletrônico da réapelante ("Sistema Stone"), deve ter plenas condições de identificar os credores finais.

Ademais, a ré-apelante STONE PAGAMENTOS S/A, nos termos da Circular BACEN nº 3.924, de 19 de dezembro 2018, estabelece que a credenciadora, condição ostentada pela ré-apelante, deve garantir a disponibilização da agenda de recebíveis dos seus usuários finais às instituições financeiras às quais ligadas.

Enquanto credenciadora, a réapelante credencia estabelecimentos comerciais para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão. De outro lado, registro que o Administrador Judicial da MASSA FALIDA BELA PAGAMENTOS LTDA, acostou relatório aos autos, destacando a quantia pertinente às transações realizadas através do sistema eletrônico da ré-apelante (evento 209).

Assim, impende rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

5. Prosseguindo neste quadrante preliminar, impende rejeitar a alegação de nulidade da sentença, pertinente ao chamamento ao processo das demais credenciadoras.

Sobre o tema, o art. 130 do CPC dispõe que

"É admissível o chamamento ao processo requerido pelo réu nas seguintes hipóteses: a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; e c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida."

No caso em tela, não há solidariedade entre a STONE e as demais credenciadoras. Aliás, sequer há qualquer vínculo entre elas.

Ademais, a ré-apelante deduz pretensão de chamamento ao processo das "demais credenciadoras", ou seja, de modo genérico, sem explicitar quais credenciadoras estariam envolvidas nas operações.

Na petição inicial, as autoras-apelantes narram situação fática envolvendo apenas as rés e deduzem pretensão condenatória, pelas transações realizadas com a ré-apelante e não com outras credenciadoras.

Assim, descabido o chamamento ao processo." (e-STJ fls. 3335-3336)



18. Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

19. Frise-se, ainda, a ausência de nulidade pela realização do julgamento em sessão virtual, nos termos da jurisprudência desta Corte (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). Inclusive, consta dos autos que inexistiu qualquer prejuízo à defesa do recorrente, visto que este apresentou memórias escritas, bem como realizou sustentação oral em formato de vídeo (e-STJ fl. 3333).

#### **4. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA**

20. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 502 e 503 do CPC, conforme consignado pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos: “a procedência da ação de consignação em pagamento ajuizada pela ré-apelante STONE contra a BELA – MASSA FALIDA (processo nº 1059300-03.2019.8.26.0100, da 12ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, SP), pertinente aos valores que eram devidos pela primeira à segunda, configura *res inter alios* e não produz efeitos em relação às autoras da presente ação” (e-STJ fl. 3346).

#### **5. DA TEORIA FINALISTA MITIGADA**

21. O Código de Defesa do Consumidor, consagrando a adoção da Teoria Finalista, dispõe ser consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, bem como “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (art. 2º, *caput* e parágrafo único, do CDC).

22. Não obstante, pautado em uma interpretação teleológica e proporcional do dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça adere à Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada, a qual viabiliza uma releitura “extensiva” do conceito de consumidor “nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não

se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência” (AgInt no AREsp n. 1.454.583/PE, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019).

23. Assim, a fim de garantir a proteção e o equilíbrio das relações sociais, podem ser considerados consumidores não apenas as pessoas (físicas e jurídicas) que sejam destinatárias finais (fáticas e econômicas) do produto e serviço, mas também aquelas que **comprovem algum tipo de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional** (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

24. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração **efetiva** da vulnerabilidade frente ao fornecedor.

25. Ocorre que a aplicação dessa teoria encontra limites também estabelecidos pela jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, **afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial**. Confira-se: REsp 2.001.086/MT, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, AgInt no AgInt no AREsp 1.646.329/PR, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.257.994/CE, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.052.586/RS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020 e REsp n. 1.689.225/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 29/5/2019.

26. No particular, o e. Min. Relator aplicou a Teoria Finalista Mitigada em razão da dependência dos recorridos (lojistas - HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA e OUTROS) no que tange aos pagamentos por meio de cartão de crédito e débito, efetuados pela subcredenciadora (BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA) e pela credenciadora (STONE PAGAMENTOS S.A). O Relator decidiu, na linha do acórdão recorrido, que “a parte autora – rede hoteleira – é completamente dependente e vulnerável em relação às empresas

credenciadoras/subcredenciadoras, sem as quais não receberiam os pagamentos pelos serviços prestados aos seus clientes” (p. 13 do Voto).

27. Em que pese a robusta argumentação, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de **incrementar seus lucros** e com a pretensão de **facilitar e concentrar a arrecadação do crédito**, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

28. Recorde-se, por oportuno, as lições de Leonam Machado de Souza sobre o tema: “o contrato de credenciamento é um contrato de adesão. Trata-se de um contrato ‘bilateral, oneroso, comutativo, de execução diferida e impessoal, o contrato de credenciamento ou afiliação não conhece rótulo na sistemática contratual jurídico-positiva’. **É celebrado pelo fornecedor de bens e serviços para o incremento de sua atividade comercial. Logo, não incide sobre essa relação jurídica as regras do Código de Defesa do Consumidor”** (*Contrato de Cartão de Crédito: Relação entre Estabelecimento e Credenciadora*. Revista da EMERJ, v. 16, pp. 165-200, 2013).

29. Outrossim, no cenário atual, não se descuida da imprescindibilidade do cartão de crédito e débito como meio de pagamento para o desenvolvimento das atividades comerciais, sobretudo as hoteleiras. Também não se olvida que o lojista depende do agente com quem contratou para receber os valores das compras realizadas pelos usuários (portadores) mediante cartão. Todavia, essa peculiaridade fática **não o torna vulnerável** a fim de incidir o regramento consumerista, visto que o **lojista tem liberdade para escolher com qual subcredenciadora pretende contratar ou se, inclusive, prefere negociar diretamente com determinada credenciadora**.

30. Em outras palavras, reitera-se que o lojista tem duas opções: **(1º)** pode optar por contratar diretamente determinada credenciadora, que possui tarifas pré-determinadas para os pagamentos realizados com cartão; ou **(2º)** pode negociar com a subcredenciadora, a qual tem vínculos com diversas

credenciadoras, oferecendo ao lojista diversas “maquininhas” com taxas diferenciadas.

31. O **lojista-empresário**, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, **decide com quem vai negociar** e, a partir dessa opção, **assume o risco do negócio** – dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou. No particular, conforme será melhor examinado na sequência, a REDE HOTELEIRA (lojista) optou com contratar exclusivamente a subcredenciadora inadimplente (BELA - MASSA FALIDA), **inexistindo** relação contratual entre o lojista e a credenciadora recorrente (STONE).

32. Ainda, acrescenta-se que o afastamento da vulnerabilidade reconhecida pelo TJRS não demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto o objeto do recurso especial se limita à redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente narrados pelas instâncias ordinárias, não se aplicando o óbice da Súmula 7/STJ (REsp n. 1.897.367/SP, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt no AREsp n. 2.103.156/DF, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

33. Logo, no recurso sob julgamento, com a devida vênia do posicionamento adotado pelo e. Min. Relator, os lojistas (recorridos) não podem ser considerados consumidores nas relações estabelecidas com a credenciadora (recorrente) ou subcredenciadora.

## **6. DA RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO**

34. Afastada a aplicação do CDC, examina-se se a credenciadora STONE deve responder solidariamente pela inadimplência da subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA quando entabulado “contrato de prestação de serviços de credenciamento e adesão do estabelecimento ao Sistema Bela” somente entre a REDE HOTELEIRA (lojista) e a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA.

35. Nas palavras de Waldirio Bulgarelli, “visto em conjunto, o cartão de crédito é um negócio jurídico com várias facetas. Integrado por vários contratos

que se desdobram entre os componentes do negócio, unifica-se pela finalidade proposta: permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita” (*Contratos Mercantis*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 479).

36. Nesse contexto, deve-se observar que dessa relação jurídica complexa se originam diversos contratos:

(1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário);

(2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário);

(3) contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora **OU** a subcredenciadora; e

(4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

37. Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, **trata-se – inequivocamente** – de **contratos distintos e independentes**, estabelecidos por meio de **relações interempresariais** entre pessoas jurídicas diversas. Isto é, com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Nesse sentido, cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, conseqüentemente, assume as suas próprias responsabilidades.

38. Nesse contexto, a credenciadora detém responsabilidades em relação à subcredenciada contratada e, por sua vez, a subcredenciadora tem obrigações em face ao lojista. Nessa cadeia, a subcredenciadora **“recebe o valor das credenciadoras, retém as suas taxas e repassa o valor líquido aos estabelecimentos habilitados”** (SANTOS, Thiago do Amaral. *Proteção legal dos recebíveis de cartão por débitos de subcredenciadores e marketplaces*

. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 102. ano 26. p. 101-121. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023).

39. Logo, em observância ao ***pacta sunt servanda***, a responsabilidade da credenciadora STONE é limitada ao pagamento direto ao ente com o qual celebrou o contrato (BELLA – MASSA FALIDA), sendo **indevida** a extensão a terceiros não contratantes.

40. Assim, não se pode responsabilizar a credenciadora STONE pelo contrato estabelecido entre a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA e o lojista HOTEL LAGHETTO e OUTROS, uma vez que a **solidariedade não se presume**, sendo decorrência apenas da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

## **7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

41. No particular, as instâncias ordinárias consignaram que: “a ré apelante STONE PAGAMENTOS S.A, como credenciadora, contratou a subcredenciadora BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA, que, por sua vez, credenciou as autoras, que atuam no mercado hoteleiro, para receber pagamentos via cartão”. Ademais, “consoante admitido pela ré-apelada BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA, problemas de gestão levaram-na a não honrar os pagamentos, **embora tenha recebido**, da ré-apelante [STONE], **os valores que deveria repassar às autoras**” (e-STJ fl. 3343).

42. Na ação de cobrança, ajuizada por HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA e OUTROS, o Juízo e Tribunal de origem responsabilizaram a STONE PAGAMENTOS S.A pelo fato de ter contratado a BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA como sua subcredenciadora, reconhecendo a responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço a todos os participantes de cadeira de fornecedores, nos termos do art. 14 do CDC.

43. Interposto recurso especial pela credenciadora, o e. Min. Relator conheceu-o parcialmente e, no mérito, negou-lhe provimento a fim de manter o acórdão estadual.

44. Todavia, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto **(I)** não incide o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora e lojista, **(II)** no recurso sob julgamento, inexistente relação contratual entre a credenciadora STONE e o lojista LAGUETTO, o qual entabulou contrato somente com a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA; e **(III)** houve o repasse dos valores pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA.

45. Considerando o exposto, deve ser provido o recurso especial a fim de afastar a responsabilidade solidária da credenciadora recorrente STONE.

## **8. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, dirijo do voto do e. Min. relator e, com fundamento no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

Afastada a sucumbência da recorrente, condeno os autores recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em relação à recorrente, os quais mantenho em 11% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC (e-STJ fl. 3348).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0071870-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.962 / R S

Números Origem: 50001003220198210101 50017983720198217000 50020751920208217000  
5002075192020821700050017983720198217000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

**Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S P S  
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096  
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400  
TIAGO FAGANELLO - RS073540  
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

RECORRIDO : L H L  
OUTRO NOME : H L G L  
RECORRIDO : H V L  
RECORRIDO : L C S I I L  
OUTRO NOME : H L V L  
RECORRIDO : L A D E H L  
RECORRIDO : L V A L  
RECORRIDO : L R S I I L  
OUTRO NOME : M T L  
RECORRIDO : L A D E H L S M  
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
QUELI MEVIUS BOCH - RS067771  
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083  
HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079  
ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : B P L - MASSA FALIDA  
REPR. POR : H & V A E R J E F L  
ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715  
GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

5020751920208217000-9 Proseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi,



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0071870-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.962 / R S

inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

 2022/0071870-9 - REsp 1990962